# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205586 - DF (2026/0097589-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | JULIO CEZAR DE ABREU |
| ADVOGADOS | : | VINICIUS AZEVEDO DE LIMA - DF061383 |
| | | MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA - DF054176 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 158, 155 E 167 DO CPP. EXISTÊNCIA DE LAUDO CADAVÉRICO, PERÍCIAS EM VEÍCULOS, PARECER TÉCNICO E LAUDOS COMPLEMENTARES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, por entender que as razões recursais demandam reexame do conjunto fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7/STJ, em condenação por homicídio culposo na direção de veículo automotor.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se houve violação autônoma aos arts. 158, 155 e 167 do CPP, apesar da existência de laudo cadavérico, perícias nos veículos, parecer técnico de acidente e laudos complementares.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A qualificação da controvérsia como questão de direito não se sustenta, pois o exame pretendido implica reavaliação da suficiência e da idoneidade das provas produzidas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. O acórdão de origem registrou a produção de laudo cadavérico, exames periciais nos veículos, parecer técnico-pericial de acidente de trânsito, laudos complementares, prova oral judicializada e interrogatório, reputando tais elementos harmônicos para demonstrar materialidade, nexo causal e culpa.

Documento eletrônico VDA59915833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:01
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c15717b-0b62-4c0d-b3a9-e74146975a71

5. A revisão da conclusão sobre a suficiência do conjunto probatório encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, pois pressupõe cotejo concreto de laudos e depoimentos e o reexame das premissas fáticas delineadas pelo Tribunal local.
6. Não há violação do art. 158 do CPP, porque o acórdão de origem registrou a existência de laudo cadavérico, perícias nos veículos, parecer técnico de acidente de trânsito e laudos complementares, integrados à prova judicializada.

7. O art. 167 do CPP foi corretamente aplicado, uma vez que as instâncias ordinárias formaram convencimento com base em vestígios remanescentes e elementos periciais disponíveis, aliados ao restante da prova.
8. A integração entre prova técnica e prova oral, inclusive o interrogatório, foi expressamente reconhecida pelo Tribunal de origem e não pode ser desconstituída sem revolvimento do acervo probatório, vedado na via especial.
9. Mantém-se a decisão agravada que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, por incidir óbice sumular.

**IV. DISPOSITIVO**

8. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA59915833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:01**
**Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c15717b-0b62-4c0d-b3a9-e74146975a71**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205586 - DF (2026/0097589-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | JULIO CEZAR DE ABREU |
| ADVOGADOS | : | VINICIUS AZEVEDO DE LIMA - DF061383 |
| | | MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA - DF054176 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 158, 155 E 167 DO CPP. EXISTÊNCIA DE LAUDO CADAVÉRICO, PERÍCIAS EM VEÍCULOS, PARECER TÉCNICO E LAUDOS COMPLEMENTARES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, por entender que as razões recursais demandam reexame do conjunto fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7/STJ, em condenação por homicídio culposo na direção de veículo automotor.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se houve violação autônoma aos arts. 158, 155 e 167 do CPP, apesar da existência de laudo cadavérico, perícias nos veículos, parecer técnico de acidente e laudos complementares.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A qualificação da controvérsia como questão de direito não se sustenta, pois o exame pretendido implica reavaliação da suficiência e da idoneidade das provas produzidas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. O acórdão de origem registrou a produção de laudo cadavérico, exames periciais nos veículos, parecer técnico-pericial de acidente de trânsito, laudos complementares, prova oral judicializada e interrogatório, reputando tais elementos harmônicos para demonstrar materialidade, nexo causal e culpa.

Documento eletrônico VDA59651592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:29
Código de Controle do Documento: a80eeddf-29fa-415a-80c9-5f86ddee8aed

5. A revisão da conclusão sobre a suficiência do conjunto probatório encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, pois pressupõe cotejo concreto de laudos e depoimentos e o reexame das premissas fáticas delineadas pelo Tribunal local.
6. Não há violação do art. 158 do CPP, porque o acórdão de origem registrou a existência de laudo cadavérico, perícias nos veículos, parecer técnico de acidente de trânsito e laudos complementares, integrados à prova judicializada.

7. O art. 167 do CPP foi corretamente aplicado, uma vez que as instâncias ordinárias formaram convencimento com base em vestígios remanescentes e elementos periciais disponíveis, aliados ao restante da prova.
8. A integração entre prova técnica e prova oral, inclusive o interrogatório, foi expressamente reconhecida pelo Tribunal de origem e não pode ser desconstituída sem revolvimento do acervo probatório, vedado na via especial.
9. Mantém-se a decisão agravada que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, por incidir óbice sumular.

**IV. DISPOSITIVO**

8. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIO CEZAR DE ABREU contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 886-891).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, à pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, com substituição por 2 (duas) penas restritivas de direitos, além da suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir por 2 (dois) meses, condenação mantida em segundo grau (fls. 706-715).

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial e, na sequência, não conheceu do recurso especial por entender que a controvérsia revelaria pretensão de rediscussão do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Assentou que houve laudo cadavérico, exames periciais nos veículos envolvidos, parecer técnico-pericial de acidente de trânsito e laudos complementares, razão pela qual não se verificaria violação autônoma ao art. 158 do CPP, concluindo pela inviabilidade de revisão da suficiência e da idoneidade dos elementos técnicos valorados pelas instâncias ordinárias na via especial (fls. 886-891).

O agravante, às fls. 897-926, sustenta que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula n. 7 do STJ, pois a controvérsia é jurídica e cinge-se ao controle da correta aplicação dos arts. 158, 155 e 167 do CPP, partindo das premissas fixadas no acórdão recorrido.

Afirma que, em crime que deixa vestígios, a ausência de perícia direta no local e o reconhecimento de limitações técnicas para reconstrução minuciosa da dinâmica não podem ser supridos, validamente, por laudos parciais, prova oral indireta, interrogatório e

**Documento eletrônico VDA59651592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:29**
**Código de Controle do Documento: a80eeddf-29fa-415a-80c9-5f86ddee8aed**

inferências judiciais, de modo que o exame pretendido não demanda revolvimento probatório, mas interpretação da lei federal.

Argumenta, ainda, que a existência formal de laudos não afasta, por si só, a violação ao art. 158 do CPP, porque o núcleo técnico essencial, dinâmica do acidente, nexo causal culposo e violação concreta do dever objetivo de cuidado, não foi demonstrado por perícia idônea.

Aponta que o art. 167 do CPP não autoriza suprimento automático da perícia direta por outros elementos quando o esclarecimento do fato demanda conhecimento especializado, e que prova oral e interrogatório não podem substituir a prova técnica exigida em infração que deixa vestígios.

Requer o provimento do agravo regimental com a respectiva repercussão jurídica.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada corretamente assentou que a insurgência veiculada no recurso especial, embora apresentada como questão estritamente jurídica, depende, em realidade, de nova incursão no acervo probatório para infirmar o juízo de suficiência das provas formado pelas instâncias ordinárias.

O acórdão de origem registrou a existência de laudo cadavérico, exames periciais sobre os veículos envolvidos, parecer técnico de acidente de trânsito, laudos complementares e prova oral judicializada, além do interrogatório do réu, reputando harmônicos e idôneos tais elementos para demonstrar materialidade, nexo causal e culpa.

Nesse aspecto, a pretensão de afastar a conclusão de que o conjunto é suficiente impõe revaloração da prova, providência expressamente vedada na via estreita do especial.

No que tange à tentativa de qualificar a controvérsia como “exclusivamente de direito”, o argumento não prospera.

A decisão monocrática consignou que não há ausência absoluta de prova técnica; há, sim, debate sobre sua aptidão e suficiência para sustentar a condenação. Tal exame não se confunde com interpretação abstrata de normas federais, porque demanda cotejo concreto entre laudos, depoimentos e demais elementos, com inevitável revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal local.

A jurisprudência desta Corte Superior afasta a possibilidade de reapreciação da suficiência ou idoneidade probatória sob o manto de questão jurídica quando a conclusão pretendida demanda revolvimento do acervo.

**Documento eletrônico VDA59651592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:29**
**Código de Controle do Documento: a80eeddf-29fa-415a-80c9-5f86ddee8aed**

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUTORIA E MATERIALIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ.*** *PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. TEMA 788/STF. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONSIDERADO O TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO ANTES DE 12/11/2020. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA RECONHECIDA DE OFÍCIO.*
> ***1. A imputação de responsabilidade pelo homicídio culposo na direção de veículo automotor à agravante foi justificada pelas instâncias ordinárias com base em elementos de informação do inquérito policial, notadamente o laudo pericial, bem como no testemunho prestado pela ré perante as autoridades policiais e confirmado em juízo, durante a instrução criminal, sob o crivo dos princípios do contraditório e ampla defesa.***
> *2. Nesse contexto, conclui-se que a agravante provocou o acidente que matou a vítima, tendo em vista que, de maneira imprudente e desatenta, avançou seu veículo de forma perpendicular a via, na qual a preferência era da vítima, desrespeitando as sinalizações de parada obrigatória.*
> ***3. Para rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem e concluir pela absolvição da agravante, como requer a defesa, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.***
> *[...]*
> *9. Agravo regimental desprovido. Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão executória e, consequentemente, da extinção da punibilidade da agravante.*
> (AgRg no AREsp n. 2.479.987/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024)

Quanto à invocação de violação autônoma ao art. 158 do CPP, a decisão agravada corretamente rechaçou tal conclusão.

Não se cuida de hipótese em que a infração que deixa vestígios tenha ficado desprovida de exame técnico. Como destacado, foram produzidos laudo cadavérico e perícias nos objetos envolvidos, além de parecer técnico e laudos complementares lastreados nos vestígios existentes.

Frisa-se, a discussão instaurada pelo agravante desloca-se para a suficiência desses elementos e para a possibilidade de reconstrução da dinâmica, o que, uma vez mais, reclama revaloração probatória.

O controle da legalidade processual não autoriza substituir o juízo técnico das instâncias ordinárias por nova apreciação dos mesmos elementos, sob pena de transmutar o especial em terceira instância.

**Documento eletrônico VDA59651592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:29**
**Código de Controle do Documento: a80eeddf-29fa-415a-80c9-5f86ddee8aed**

Ademais, a remissão ao art. 167 do CPP não altera o desfecho.

O Tribunal de origem reconheceu limitações decorrentes do desfazimento do local, mas assentou a possibilidade de formação do convencimento a partir de vestígios remanescentes, perícias específicas e prova judicializada, reputadas suficientes para concluir pela violação do dever objetivo de cuidado.

O enfrentamento pretendido pelo agravante, no sentido de que tais elementos não seriam aptos a suprir a falta de exame direto, novamente tangencia o núcleo fático, pois pressupõe a aferição do que os laudos efetivamente comprovam, em que medida se correlacionam com a dinâmica e se bastam para caracterizar a culpa. Tal juízo é incompatível com os limites cognitivos do agravo em recurso especial e do próprio especial ante a Súmula n. 7 do STJ, como já destacado na decisão agravada.

Por fim, a afirmação de que prova oral indireta e interrogatório não poderiam complementar o acervo técnico, nos termos em que valorados, não encontra espaço de acolhida na via eleita.

O acórdão foi categórico ao apontar a integração probatória entre os elementos periciais e a prova produzida em contraditório, concluindo de forma motivada pela responsabilidade culposa.

A pretensão de desconstituir a coerência desse encadeamento probatório exige exame minucioso dos autos para substituir a valoração realizada pelas instâncias ordinárias, providência obstruída pelo citado enunciado que veda o reexame de fatos e provas (Súmula n. 7/STJ).

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVA PERICIAL E VALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus.*
> *2. O agravante sustenta que a condenação violou o art. 155 do CPP e o princípio in dubio pro reo, por se basear em perícia hipotética e ignorar depoimento de testemunha ocular favorável à defesa.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação do agravante se baseou exclusivamente em elementos inquisitoriais ou em prova pericial hipotética, com violação ao sistema acusatório, ao princípio do in dubio pro reo e ao dever de fundamentação; (ii) saber se o exame das teses defensivas demanda revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.*
> *III. Razões de decidir*

**Documento eletrônico VDA59651592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:29**
**Código de Controle do Documento: a80eeddf-29fa-415a-80c9-5f86ddee8aed**

*4. A condenação proferida pelo Tribunal de origem fundou-se em elementos técnicos colhidos no local do sinistro e em depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, o que afasta a alegação de afronta ao art. 155 do CPP.*
*5. O processo penal brasileiro adota o sistema do livre convencimento motivado, sem hierarquia entre os meios de prova, cabendo ao julgador escolher, de forma fundamentada, os elementos probatórios em que assentará sua conclusão.*
*6. A pretensão de afastar as conclusões do Tribunal de origem demandaria aprofundado reexame de fatos, depoimentos e laudos periciais, providência incabível na via estreita do habeas corpus, que pressupõe prova pré-constituída e não comporta revolvimento fático-probatório.*
*IV. Dispositivo*
*7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
(AgRg no HC n. 1.081.578/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59651592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:29**
**Código de Controle do Documento: a80eeddf-29fa-415a-80c9-5f86ddee8aed**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no AREsp 3.205.586 / DF**

Número Registro: 2026/0097589-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07111953920238070009 711195392023807009

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JULIO CEZAR DE ABREU
ADVOGADOS : VINICIUS AZEVEDO DE LIMA - DF061383
MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA - DF054176
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JULIO CEZAR DE ABREU
ADVOGADOS : VINICIUS AZEVEDO DE LIMA - DF061383
MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA - DF054176
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA59879848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:51**
**Código de Controle do Documento: dfd9ec4f-d505-4cfa-ac7a-91da7ad0078d**

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59879848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:51**
**Código de Controle do Documento: dfd9ec4f-d505-4cfa-ac7a-91da7ad0078d**